



# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS DA FAPECE

Aprovado nos termos da Portaria Previc nº 347, de 06 de maio de 2024,  
publicada no DOU de 09 de maio de 2024.

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS (PLANO BD)

### TÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos patrocinadores, dos participantes, assistidos e dos beneficiários em relação ao Plano Previdenciário de Benefícios Definidos da FAPECE, doravante denominado Plano BD.

### TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm os seguintes significados:

I – Atuário: profissional responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das provisões matemáticas, aplicando conhecimentos de matemática, estatística e finanças na estruturação de planos de previdência e seguros.

II – Avaliação Atuarial: estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, onde o atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano.

III – Benefício de Renda Continuada: benefício pago mensalmente, em caráter temporário ou vitalício, correspondente ao benefício de suplementação de aposentadoria ou suplementação de pensão.

IV – Benefícios de Risco: benefícios não programados decorrentes de eventos não previsíveis tais como a doença, a invalidez ou a morte.

V – Benefício Pleno Programado: benefício que ocorre em um momento esperado, como, por exemplo, a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial.

VI – Institutos Previdenciários: instrumentos previstos na legislação da Previdência Complementar destinados a garantir ao Participante Ativo a manutenção do direito previdencial adquirido durante sua participação no plano de benefícios.

VII – Jóia: parte do montante necessário para garantir o pagamento dos benefícios futuros, calculado atuarialmente de acordo com a idade do participante, a remuneração e o tempo de filiação a Previdência Social.

VIII – Nota Técnica Atuarial: documento elaborado pelo atuário contendo a descrição das premissas atuariais e demais informações necessárias, bem como a expressão matemática dos elementos técnicos atuariais que constituem o plano de benefícios.

IX – Patrocinador: pessoa jurídica que oferece plano fechado de Previdência Complementar para seus empregados.

X – Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de implementação de todas as condições para entrada em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria.

XI - Plano de Benefícios Definidos: plano de aposentadoria, no qual os participantes conhecem previamente o nível do benefício, sendo as contribuições mensais determinadas, por conseguinte, em função do benefício projetado.

XII – Plano de Benefícios Receptor: plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante Ativo, para fins de Portabilidade.

XIII - Plano de Custeio: mecanismo que apresenta a forma de financiamento do custo de um plano elaborado pelo Atuário, fixando as taxas de contribuição para participantes, assistidos e patrocinadores necessárias ao seu equilíbrio.

XIV – Previdência Complementar Fechada: sistema previdenciário sem fins lucrativos, com objetivo de administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, patrocinados e/ou instituídos.

XV – Previdência Social: Sistema de Previdência oficial que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos previdenciários aos seus segurados

XVI – Provisão Matemática: montante calculado atuarialmente em uma determinada data, destinado ao pagamento futuro de benefícios, considerando o Regulamento do plano em vigor e o plano de custeio.

### TÍTULO III - DOS MEMBROS

Art. 3º - São membros do Plano BD:

I – Patrocinadores;

II – Participantes; e

III – Assistidos.

## CAPÍTULO I - DOS PATROCINADORES

Art. 4º - São Patrocinadores do Plano BD:

I – a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, na condição de patrocinador fundador, doravante denominada EMATERCE;

II – a Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATERCE, doravante denominada FAPECE; e

III – Demais Patrocinadores.

Parágrafo Único – Enquadram-se na condição de Demais Patrocinadores do Plano BD outras pessoas jurídicas que vierem a subscrever o Convênio de Adesão, previsto na legislação vigente, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da FAPECE e pelos órgãos governamentais competentes.

## CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

### Seção I – Dos Participantes Ativos

Art. 5º - A inscrição como Participante Ativo é facultada exclusivamente aos empregados dos patrocinadores.

Art. 6º - São Participantes Ativos do Plano BD as pessoas físicas inscritas na forma deste Regulamento, classificando-se em:

I – Participante Ativo Patrocinado: o empregado que esteja em atividade no patrocinador ou que dele esteja afastado temporariamente por motivo involuntário;

II – Participante Ativo Autopatrocinado:

a) o empregado de patrocinador que dele esteja afastado temporariamente por motivo voluntário e que optar por pagar a sua contribuição e a do patrocinador durante o período de afastamento; ou

b) o ex-empregado de patrocinador que tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio de que trata o artigo 18 deste Regulamento.

III – Participante Ativo com Benefício Proporcional Diferido: o ex-empregado de patrocinador que tenha optado pelo instituto de que trata o artigo 24 deste Regulamento.

**Art. 7º - Vez que o plano se encontra fechado a novas adesões, conforme dispõe o artigo 86, a inscrição de Participante Ativo, anteriormente, far-se-ia através de formulário próprio, sendo a sua vigência a partir da data do deferimento pelo Presidente da FAPECE.**

**Parágrafo Único - Os participantes encontravam-se sujeitos ao pagamento de jóia mencionada no inciso IV do artigo 71 e à apresentação de exame médico por profissional indicado pela FAPECE, exceto os inscritos até 01/01/1986, então classificados como “Participantes Fundadores”.**

Art. 8º - No formulário de inscrição o participante deverá declarar o seu tempo de contribuição para a Previdência Social, para fins de cálculo da jóia a que se refere o inciso IV do artigo 71, sujeitando-se à revisão do seu valor no caso de qualquer inclusão posterior de tempo de contribuição.

Art. 9º - A reinscrição de participante sujeitará o interessado a todas as exigências de uma nova inscrição, não fazendo jus a qualquer direito inerente a inscrição anterior.

Art. 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante Ativo:

I – pelo falecimento;

II – pelo Resgate de Contribuições;

III – pela Portabilidade; ou

IV – pelo atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de suas contribuições.

## Seção II – Dos Assistidos

Art. 11 - Considera-se assistido, o participante e o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano BD, denominados, respectivamente, de Participante Assistido e de beneficiário assistido

Art. 12 - Dar-se-á a perda da condição de participante assistido:

I – pela cessação do benefício da Previdência Social; ou

II – pelo falecimento.

### Seção III – Dos Beneficiários Assistidos

Art. 13 - Consideram-se beneficiários assistidos os dependentes do participante, como definido pela legislação da Previdência Social.

Parágrafo Único - A prova de inscrição junto à Previdência Social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para inscrição como beneficiário perante a FAPECE.

Art. 14 - No ato de sua inscrição, para fins de avaliação atuarial, o participante deverá declarar, em formulário próprio, os seus dependentes econômicos.

Parágrafo Único - O participante deverá manter atualizada a sua declaração de dependentes econômicos referida no *caput* deste artigo.

Art. 15 - Ressalvados os casos de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição implica o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Art. 16 - Será cancelada a inscrição como beneficiário, nas mesmas épocas e condições que medida semelhante ocorrer junto à Previdência Social.

### TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 17 - O participante que se desligar do quadro de empregados do patrocinador tem assegurado o direito de optar por um dos seguintes institutos, observadas as disposições legais pertinentes:

- I) Autopatrocínio;
- II) Resgate de Contribuições;
- III) Benefício Proporcional Diferido; ou
- IV) Portabilidade.

## CAPÍTULO I - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 18 - O Autopatrocínio consiste na faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios ofertados pelo Plano BD.

§ 1º - O valor do salário-de-participação que servirá de base para cálculo da contribuição, total ou parcial, na forma do *caput* deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do Participante Ativo Autopatrocinado, o período de manutenção da inscrição será computado com o tempo de vínculo funcional ao patrocinador.

§ 3º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos demais institutos previstos no artigo 17.

Art. 19 - Todas as contribuições efetuadas em substituição às do patrocinador, a partir de 26 de dezembro de 1996, devidamente deduzidas das parcelas destinadas a custear as despesas administrativas e os benefícios de risco, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

### Seção I - Das Condições

Art. 20 - O deferimento da opção pelo Autopatrocínio dar-se-á desde que o Participante Ativo:

I – com perda parcial da remuneração: apresente requerimento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que se iniciar a perda;

II – com perda total da remuneração: comprove o encerramento do vínculo empregatício com o patrocinador e apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no artigo 39 deste Regulamento.

## CAPÍTULO II - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 21 - Resgate de Contribuições é o instituto que faculta ao Participante Ativo o direito de restituição das contribuições vertidas ao Plano BD.

§ 1º – É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º – É permitido o resgate de valores decorrentes de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

### Seção I - Das Condições

Art. 22 - O deferimento da opção pelo Resgate de Contribuições dar-se-á desde que o Participante Ativo:

I – apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no artigo 39 deste Regulamento;

II – não esteja em gozo de benefício pleno de suplementação de aposentadoria pelo Plano BD; e

III – comprove a cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador.

Parágrafo Único – A opção pelo Resgate de Contribuições implica a desvinculação do Participante Ativo, bem como a cessação de todos os compromissos do Plano BD relativos a esse participante e aos seus beneficiários inscritos.

### Seção II - Do Valor do Resgate

Art. 23 - O valor do Resgate de Contribuições, a partir da aprovação deste Regulamento, será equivalente ao total das contribuições vertidas pelo participante ao Plano BD, inclusive as importâncias recolhidas a título de joia, atualizadas de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, descontadas as parcelas do custeio administrativo.



§ 1º - Não será considerada rescisão de contrato de trabalho, para efeito de Resgate de Contribuições, a desvinculação do participante de um patrocinador e o ingresso em outro.

§ 2º - A restituição a que se refere o artigo 23 poderá ser feita, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

### CAPÍTULO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 24 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante Ativo, observadas as condições previstas no artigo 30, optar por receber os benefícios previdenciais previsto neste Regulamento, a partir da data, em que forem preenchidos os respectivos requisitos para sua concessão.

Parágrafo Único - O participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido suspenderá o pagamento de suas contribuições relativas ao período de diferimento, ressalvado o disposto no artigo 25.

Art. 25 - Durante o período de diferimento, o participante deverá arcar com o pagamento:

I – da taxa de despesas administrativas; e

II – do custeio dos benefícios de risco, caso na data da opção pelo instituto manifeste, por escrito, o interesse pela cobertura dos benefícios de suplementação de aposentadoria por invalidez, suplementação de pensão e pecúlio.

Art. 26 - O custeio referido no artigo 25 será deduzido atuarialmente do valor da provisão matemática do benefício pleno programado, conforme disposto em Nota Técnica Atuarial.

Art. 27 - Da provisão matemática referida no artigo 26 deverá ser considerada a proporcionalidade de eventuais insuficiências de cobertura do Plano BD na data de opção.

Art. 28 - O Participante Ativo que não tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco durante o período de diferimento, conforme o inciso II do artigo 25, e que, neste mesmo período venha a:

I – entrar em invalidez: só fará jus ao benefício de suplementação de aposentadoria a partir da data que implementar as condições para recebimento do benefício pleno programado.

II – falecer: os beneficiários só farão jus à suplementação de pensão, a partir da data que o Participante Ativo iria implementar as condições para recebimento do benefício pleno programado.

§ 1º – No caso de falecimento do participante enquadrado neste artigo, fica facultado aos beneficiários a opção pelo Resgate de Contribuições previsto no artigo 21 deste Regulamento.

§ 2º – A data em que o participante irá implementar as condições para o recebimento do benefício pleno programado será estimada quando do requerimento pelo Benefício Proporcional Diferido, com base no tempo de contribuição para à Previdência Social, constante no cadastro da FAPECE, fundamentado em documento hábil.

§ 3º – A data prevista no parágrafo anterior observará as condições para que o participante possa ter o direito a receber o benefício de suplementação de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que primeiro ocorrer.

§ 4º – O valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será revisto, por equivalência atuarial, nos casos em que não se confirme o tempo de contribuição para a Previdência Social registrado na FAPECE na ocasião do seu requerimento.

Art. 29 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições.

### Seção I - Das Condições

Art. 30 - O deferimento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido dar-se-á desde que o Participante Ativo:

I – apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido no artigo 39 deste Regulamento;

II – comprove a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

III – não tenha implementado as condições estabelecidas para concessão do benefício pleno oferecido pelo plano BD; e

IV – tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo ao Plano BD.

### Seção II - Do Valor do Benefício Proporcional Diferido

Art. 31 - O valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da provisão matemática do benefício pleno programado na data da opção, ressalvado o disposto no artigo 25, consideradas eventuais insuficiências de cobertura do Plano BD durante o período de diferimento, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate de Contribuições, na forma definida no artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo Único – A forma de atualização do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aquela definida no artigo 45 deste Regulamento.

## CAPÍTULO IV - DA PORTABILIDADE

Art. 32 - Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao participante, observadas as condições previstas no artigo 33, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano BD para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único – A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo que, uma vez exercido, tem caráter irrevogável e irretratável.

### Seção I – Das Condições

Art. 33 - O deferimento pela Portabilidade dar-se-á desde que o Participante Ativo:

I – apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido no artigo 39 deste Regulamento;

II – comprove a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

III – não esteja em gozo de benefício; e

IV – tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo ao Plano BD.

## Seção II – Da Transferência dos Recursos Financeiros

Art. 34 - A FAPECE encaminhará o termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção citado nas disposições gerais deste título.

Art. 35 - Os recursos financeiros serão transferidos no primeiro dia útil subsequente ao do encaminhamento do termo de Portabilidade ao plano de benefícios receptor, mediante protocolo de recebimento.

Art. 36 - É vedado, sob qualquer hipótese, que os recursos financeiros sejam liberados diretamente ao Participante Ativo.

## Seção III – Do Valor a ser Portado

Art. 37 - O direito acumulado do Participante Ativo, para fins de Portabilidade, corresponderá ao valor do Resgate de Contribuições previsto no artigo 23, apurados na data da cessação de contribuições para o Plano BD.

## Seção IV – Do Recebimento da Portabilidade

Art. 38 - Os valores recebidos de outros planos de benefícios serão registrados em conta específica em nome do participante, mantendo-se controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano BD.

§ 1º - A conta citada no *caput* deste artigo, será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 2º - No caso de participantes que tenham jóia a pagar quando da inscrição no Plano BD, o valor portado deverá ser utilizado para quitar total ou parcialmente o pagamento de jóia.

§ 3º - Se o valor portado for superior ao valor da jóia, o excedente será destinado ao pagamento de benefício adicional, calculado atuarialmente por ocasião da concessão de qualquer benefício do Plano BD.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A FAPECE fornecerá ao Participante Ativo, extrato para opção por um dos institutos mencionados no artigo 17 deste Regulamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante, contendo, no mínimo:

I – valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização;

II – percentual e valor da contribuição do Participante Ativo, da contribuição do patrocinador e da taxa de administração que passará a recolher caso venha a optar pelo Autopatrocínio;

III – data de implementação das condições de concessão de benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, bem como o seu valor correspondente;

IV – critério de custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco durante o período de diferimento, para os participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido;

V – valor bruto e líquido do Resgate de Contribuições, observada a incidência de tributação;

VI – valor da provisão constituída pelo Participante Ativo;

VII – valor da provisão matemática do benefício pleno programado;

VIII – período de constituição das provisões citadas nos incisos VI e VII;

IX – valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar;

X – valor a ser portado e suas respectivas regras de atualização; e

XI – saldo de eventuais dívidas do Participante Ativo perante a FAPECE.

§ 1º - Os dados referidos no *caput* deste artigo deverão ser apurados na data da cessação do vínculo empregatício ou na data da última contribuição ao Plano BD, prevalecendo a mais recente.

§ 2º - Os valores de Resgate de Contribuições e Portabilidade apurados na data referida no § 1º deste artigo deverão ser atualizados, *pro-rata* dia, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC até a data da efetiva movimentação financeira.

Art. 40 - O Participante Ativo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção por um dos institutos previstos no artigo 17, a contar da data do recebimento do extrato citado no artigo 39 deste Regulamento, mediante protocolo do termo de opção.

Parágrafo Único – Caso o Participante Ativo não se manifeste no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, presumir-se-á a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com cobertura dos benefícios de risco, desde que atenda os requisitos inerentes a essa opção.

Art. 41 - O Participante Ativo que tenha optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá posteriormente optar por um dos demais institutos, na forma estabelecida no § 3º do artigo 18 e no artigo 29, cabendo à FAPECE fornecer novo extrato para opção no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento do participante.

§ 1º - O novo extrato para opção também deverá conter no mínimo as informações previstas no *caput* do artigo 39 deste Regulamento, apurados na data da última contribuição.

§ 2º - O Participante Ativo terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar sua opção, a partir do recebimento do extrato referido no § 1º deste artigo, mediante protocolo de novo termo de opção.

§ 3º - O valor do direito acumulado pelo Participante Ativo com Benefício Proporcional Diferido que decida pela Portabilidade, corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o plano de benefícios, atualizado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 39.

## TÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

### CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO BD

Art. 42 - Os benefícios assegurados pelo Plano BD abrangem:

I – Quanto ao participante:

- a) Suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) Suplementação da aposentadoria por idade;

- c) Suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) Suplementação da aposentadoria especial;
- e) Suplementação do auxílio-doença;
- f) Suplementação do abono anual;
- g) Benefício extraordinário temporário, como forma de distribuição de superávit registrado em reserva especial de revisão do plano nos termos da legislação aplicável, quando for o caso.**

II – Quanto aos beneficiários:

- a) Suplementação de pensão;
- b) Pecúlio por morte;
- c) Suplementação do abono anual;
- d) Benefício extraordinário temporário, como forma de distribuição de superávit registrado em reserva especial de revisão do plano nos termos da legislação aplicável, quando for o caso.**

§ 1º - O Plano BD não poderá conceder benefícios que não estejam relacionados no *caput* deste artigo, ressalvados os casos em que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizados os trâmites legais necessários à implantação da respectiva alteração regulamentar.

§ 2º - Não será permitido o recebimento conjunto, pelo mesmo Participante Assistido, de mais de um benefício de renda continuada, exceto o abono anual e a situação em que o Participante Assistido for, também, beneficiário.

§ 3º - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos beneficiários, a FAPECE poderá verificar a preservação de tais condições.

§ 4º - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao Plano BD, no caso de não haver beneficiários.

§ 5º - O Participante Assistido ou beneficiário assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá submeter-se aos recadastramentos periódicos que vierem a ser realizados pela FAPECE.

§ 6º - No caso de pagamento de benefício a menor ou a maior, a FAPECE efetuará os ajustes devidos, aplicando-se às diferenças as regras de cálculos de juros e correção monetária previstas no artigo 73 deste Regulamento.

§ 7º - No caso de se verificar a ocorrência de pagamento de benefício a maior, a FAPECE, sem prejuízo das medidas constantes do § 6º deste artigo, administrará as medidas cabíveis para, nos termos da lei, obter a reparação dos danos.

Art. 43 - A vigência do benefício terá início a partir da data em que forem implementados todos os requisitos para a sua concessão.

Art. 44 - O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único – Não ocorrem prescrições contra os incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 45 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste, sendo, no primeiro ano de vigência do benefício, proporcional ao tempo entre o mês do seu início e do reajuste anual.

Art. 46 - Os pagamentos dos benefícios de suplementação de aposentadoria e de suplementação de pensão serão efetuados até o último dia útil do mês a que se referir.

## CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS GERAIS DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO

Art. 47 - Para o participante que na data em que requerer o benefício do Plano BD já for aposentado pela Previdência Social, considerar-se-á, para fins de cálculo da suplementação, o valor hipotético da aposentadoria na data em que servir de base de cálculo do benefício do Plano BD, observados os critérios de concessão do respectivo benefício pela Previdência Social.



Parágrafo Único - No cálculo da suplementação de aposentadoria de Participante Ativo Autopatrocinado, será considerado o valor hipotético da aposentadoria da Previdência Social como se tivesse contribuído com base no seu salário-de-participação que serviu de base para cálculo da sua contribuição para o Plano BD, limitado ao valor máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48 - Qualquer benefício somente será concedido se o participante estiver com todas as suas contribuições rigorosamente pagas à FAPECE.

Art. 49 - Quando a suplementação de aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial for concedida após 30 (trinta) anos de vínculo à Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto nos parágrafos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 1º - Para os participantes que já implementaram condições para recebimento de suplementação de aposentadoria, até a data de aprovação deste regulamento, o abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), da média aritmética simples do Valor de Referência do Plano BD, definido no artigo 67 deste Regulamento, vigente nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão da suplementação de aposentadoria.

§ 2º - Para os demais participantes, o abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), da média aritmética simples do Valor de Referência do Plano BD, definido no artigo 67 deste Regulamento, desde seu estabelecimento, em maio de 2004, até o mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício de suplementação de aposentadoria.

### CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO

#### Seção I – Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 50 - A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que tiver efetuado ao Plano BD, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo Único – Não será exigida carência se a invalidez decorrer de caso excepcional previsto na legislação da Previdência Social.

Art. 51 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício (SRB), referido no artigo 69 e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, garantindo-se uma renda mínima de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.

### Seção II – Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

Art. 52 - A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao participante que tiver no mínimo 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente, após 5 (cinco) anos de filiação ininterrupta ao Plano BD, observado o disposto no § 2º deste artigo, vigorando enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social.

§ 1º - O período da carência previsto neste artigo não se aplica no caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Para os participantes que se inscreverem no plano de benefícios a partir de 24 de janeiro de 2013, a carência de filiação ao plano prevista no caput deste artigo passará de 5 (cinco) anos para 15 (quinze) anos, observado o disposto no § 1º.

Art. 53 - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício referido no artigo 69 e o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 47 e seu parágrafo único, garantindo-se uma renda mínima de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.

### Seção III – Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 54 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que atender aos seguintes requisitos:

I – tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano BD e 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para à Previdência Social, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente;

II – esteja desvinculado do patrocinador e percebendo aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Para os participantes que se inscreverem no plano de benefícios a partir de 24 de janeiro de 2013, a carência de filiação ao plano prevista no caput deste artigo passará de 5 (cinco) anos para 15 (quinze) anos.

Art. 55 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre o salário-real-de-benefício, referido no artigo 69 e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 47 e seu parágrafo único, garantindo-se uma renda mínima de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.

#### Seção IV – Da Suplementação de Aposentadoria Especial

Art. 56 - A suplementação de aposentadoria especial será concedida ao participante que tiver no mínimo 5 (cinco) anos de filiação ao Plano BD, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, desde que lhe tenha sido concedida à aposentadoria especial pela Previdência Social, conforme a idade e o tempo de contribuição exigidos.

Parágrafo Único - Para os participantes que se inscreverem no plano de benefícios a partir de 24 de janeiro de 2013, a carência de filiação ao plano prevista no caput deste artigo passará de 5 (cinco) anos para 15 (quinze) anos.

Art. 57 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício, referido no artigo 69 e o valor da aposentadoria especial, concedida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 47 e seu parágrafo único, garantindo-se uma renda mínima de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.

#### Seção V – Da Suplementação de Auxílio-Doença

Art. 58 - A suplementação de auxílio-doença será concedida ao participante que a requerer com, no mínimo, 12 (doze) meses de filiação ao Plano BD, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social.

Art. 59 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício, referido no artigo 69 e o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 60 - A suplementação de auxílio-doença de duração superior a 2 (dois) anos será enquadrada no exercício seguinte como suplementação de aposentadoria por invalidez.

### Seção VI – Da Suplementação de Pensão

Art. 61 - A suplementação de pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer, desde que o mesmo tenha no mínimo 12 (doze) meses de filiação ao Plano BD.

Art. 62 - A suplementação de pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o participante assistido percebia na ocasião do óbito, ou, no caso de Participante Ativo, do valor da suplementação de aposentadoria por invalidez que faria jus na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual corresponde a 10% (dez por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o participante assistido percebia na ocasião do óbito, ou, no caso de Participante Ativo, do valor da suplementação de aposentadoria por invalidez que faria jus na data do falecimento, e seu critério de extinção segue as mesmas regras adotadas pela Previdência Social.

§ 3º - A suplementação de pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários.

Art. 63 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de benefício na forma do artigo 62, considerados, porém, apenas os

beneficiários remanescentes e sem prejuízos dos reajustes concedidos nos termos do artigo 45.

§ 1º - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação de pensão.

§ 2º - No caso de existência de mais de um núcleo familiar, a cota citada no parágrafo 1º do artigo 62 será dividida igualmente entre os grupos familiares e o somatório das cotas individuais dividido proporcionalmente ao número de dependentes de cada grupo.

§ 3º - Reverterá em favor dos demais beneficiários a cota familiar daquele cujo direito à suplementação de pensão cessar.

### Seção VII - Do Abono Anual

Art. 64 - A suplementação de abono anual será paga ao participante, no caso de auxílio-doença, ao assistido ou ao conjunto de seus beneficiários, no caso de suplementação de aposentadoria ou pensão, no mês de dezembro de cada ano, cujo valor consistirá numa prestação pecuniária, correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da suplementação de aposentadoria, pensão ou auxílio-doença, quantos forem os meses de recebimento dessas suplementações ao longo do respectivo exercício.

Parágrafo único - Será facultada no mês de julho de cada ano, a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação do abono anual, devendo os descontos ser quitados juntamente com o pagamento do benefício no mês de dezembro.

### Seção VIII – Do Pecúlio por Morte

Art. 65 - O valor do pecúlio por morte de Participante Ativo corresponderá a 5 (cinco) vezes o seu salário-real-de-benefício (SRB), previsto no art. 69 deste Regulamento, na data do óbito, desde que tenha no mínimo, 12 (doze) meses de filiação ao Plano BD.

Parágrafo Único – No caso de óbito de participante assistido, o valor do pecúlio corresponderá a 5 (cinco) vezes o último benefício de suplementação.

Art. 66 - Da importância calculada na forma do artigo 65 e seu parágrafo único, o saldo será pago em partes iguais aos beneficiários, conforme previsto no artigo 13 do regulamento e aqueles indicados pelo participante.

## TÍTULO VI - DO CUSTEIO

### CAPÍTULO I – DO VALOR DE REFERÊNCIA DO PLANO BD

Art. 67 - Define-se como Valor de Referência do Plano BD a importância de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), a preços de maio de 2004, atualizado a partir deste mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nas mesmas épocas adotadas para o reajuste dos benefícios.

### CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 68 - Entende-se por salário-de-participação, o total das parcelas de remuneração pagas pelo patrocinador, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, sem considerar limite superior de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§ 2º - No caso de participante que esteja recebendo auxílio-doença da Previdência Social, o salário-de-participação, enquanto durar o auxílio, será hipotético e equivalente àquele do mês imediatamente anterior ao do seu afastamento, atualizado de acordo com as mesmas regras de reajustes gerais do patrocinador.

§ 3º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez decorrente de caso excepcional, previsto na legislação da Previdência Social, não serão considerados no cálculo de salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data do evento, exceto aqueles aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal dos patrocinadores.

§ 4º - O salário-de-participação não poderá exceder a 2 (duas) vezes o Valor de Referência do Plano BD, definido no artigo 67 deste Regulamento.

### CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 69 - Entende-se por salário-real-de-benefício (SRB) a média aritmética simples dos maiores salários-de-participação do participante e correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, assim considerado, de 1º de julho de 1994 ou, se mais recente, da data em que tiver sido realizada a primeira contribuição para o plano, até o último dia do mês anterior ao da concessão do benefício, atualizados até este mês de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/ IBGE.

Parágrafo Único - O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO BD

Art. 70 - O plano de custeio do Plano BD será avaliado com periodicidade mínima anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único – Independente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano BD.

Art. 71 - O custeio do Plano BD será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuição normal mensal dos Participantes Ativos;
- II – contribuição mensal dos Participantes em gozo de benefícios no art. 42, inciso I, alíneas “a” a “d”, mediante o recolhimento de percentuais sobre seus benefícios mensais auferidos da FAPECE a serem anualmente fixados no plano de custeio referido no art. 70.
- III – contribuição normal mensal dos patrocinadores, de valor igual ao da contribuição do Participante Ativo a eles vinculados;
- IV – jóia dos participantes determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador, tempo de vínculo a Previdência Social e tempo de afastamento voluntário da FAPECE, calculada de acordo com Nota Técnica Atuarial.

V – dotações iniciais dos patrocinadores conforme estabelecidos nos estudos atuariais e nos respectivos convênios de adesão.

VI – receitas de aplicações do patrimônio.

VII – recursos recebidos de outras entidades de previdência, decorrentes de Portabilidade;

VIII – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias e não previstos nos incisos precedentes.

§ 1º - A jóia será paga, em qualquer caso, em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente, observado o disposto no § 2º do artigo 38.

§ 2º - O custeio das despesas administrativas será efetuado de forma paritária entre participantes e patrocinadores através de percentual sobre as contribuições previstas no caput deste artigo, observado o Plano de Custeio em vigor e a legislação aplicável.

Art. 72 - As contribuições referidas nos incisos I, III e IV do artigo 71 deverão ser recolhidas à FAPECE até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

Art. 73 - As contribuições recolhidas à FAPECE em data posterior à definida no artigo 72 serão cobradas acrescidas de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e juros atuariais com base na taxa anual utilizada no Plano BD, calculada *pro-rata* dia e aplicados sobre o total de contribuições devidas até a data da realização do pagamento ou do repasse.

Parágrafo Único - O repasse das contribuições dos Participantes Ativos consignadas em folha de pagamento constitui obrigação dos patrocinadores, devendo ocorrer na data prevista no artigo 72.

Art. 74 - As contribuições referidas no inciso II do artigo 71 serão descontadas da suplementação que estiver sendo paga ao Participante Assistido.

Art. 75 - No caso de não ser descontada do salário do Participante Ativo a contribuição, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente à FAPECE no prazo estabelecido no artigo 72.



Art. 76 - A obrigação de recolhimento direto, de que trata o artigo 75, caberá também ao participante que não estiver percebendo proventos dos patrocinadores..

Art. 77 - Configurado o atraso de 2 (dois) meses, a FAPECE notificará o participante das penalidades a que está sujeito, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a liquidação do débito.

Art. 78 - As contribuições, acaso recolhidas a maior ou a menor à FAPECE, serão atualizadas com os mesmos critérios para cálculo de juros e correção estabelecidos no artigo 73.

## TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Mediante convênio com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), poderá a FAPECE encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus Participantes Assistidos e beneficiários assistidos.

**Art. 80 – A apuração do resultado do Plano BD, ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, dar-se-á mediante o levantamento de suas demonstrações contábeis e de sua avaliação atuarial, ambas as atividades a serem processadas por profissionais legalmente habilitados em suas respectivas áreas de atuação e com registro nos respectivos órgãos profissionais competentes.**

**Parágrafo Único – O equilíbrio técnico registrado nas demonstrações contábeis corresponderá a superávit ou déficit técnico acumulado e terá a seguinte destinação:**

**I – no caso de superávit técnico acumulado, a constituição:**

- a. de reserva de contingência, observado o limite percentual estabelecido pela legislação aplicável;**
- b. de reserva especial para revisão do plano de benefícios com o saldo excedente de superávit técnico acumulado, após a constituição da reserva de contingência, atendidas as seguintes especificidades:**

**i) a destinação de reserva especial será de responsabilidade do Conselho Deliberativo e envolverá forma de devolução, prazos, valores e condições mediante proposição do atuário responsável mediante estudo técnico, na forma da legislação aplicável e submetida ao órgão regulador, quando for o caso.**

**ii) a utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios dar-se-á sob a forma de benefício temporário extraordinário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim, devendo sua apuração observar condições, critérios, metodologia de cálculo dos valores individuais e proposta para pagamento**

**estabelecidas na Nota Técnica Atuarial (NTA) do respectivo plano de benefícios;**

**II – no caso de déficit técnico acumulado, elaboração e aprovação de plano de equacionamento até o final do exercício subsequente ao da respectiva apuração, observada a legislação aplicável.**

Art. 81 - Em caso de impedimento legal, extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que cause desvirtuamento ou distorção dos objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua aplicação, o referido índice será substituído por outro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, devidamente homologado pela autoridade governamental competente.

Art. 82 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos, em primeira instância, pela Diretoria-Executiva e, em segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, à luz do Estatuto da FAPECE e da legislação aplicável.

Art. 83 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, submetido à aprovação dos patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.

Art. 84 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I – reduzir benefícios já iniciados;

II – prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos.

Art. 85 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Art. 86 - O Plano de Benefícios Definidos de que trata este Regulamento, encontra-se fechado ao ingresso de novos participantes.